



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO nº 0255535-78.2007.8.19.0001

APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: SATÉLITE PAINEIS RIO LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELO DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Sentença que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

3. Apelação do Exequente com o argumento da inoccorrência de prescrição intercorrente, visto que houve falha cartorária no andamento da execução, não podendo ser responsabilizado.

4. Verifica-se que o exequente formulou requerimento no intuito de dar prosseguimento ao feito, no entanto, o processo não foi remetido à conclusão. Depreende-se que os autos permaneceram paralisados em razão de falha cartorária, ou seja, por responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário.

5. Reforma da sentença, não sendo reconhecida a prescrição intercorrente no caso em tela, devendo prosseguir a execução.

PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0255535-78.2007.8.19.0001**, em que figura como apelante o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **SATÉLITE PAINEIS RIO LTDA.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Adota-se o relatório de index 98 como parte integrante do presente voto, na forma regimental.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se, na origem, de execução fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro, não qual foi proferida sentença declarando a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante se verifica do index 46.

Defende o apelante que houve falha cartorária no andamento da execução, não podendo ser responsabilizado pelo reconhecimento da prescrição, já que não houve inércia da Fazenda.

De fato, da detida análise do processo, depreende-se que assiste razão ao apelante.

Saliente-se que o fenômeno da prescrição intercorrente foi instituído com a finalidade de punir o demandante que se mantém inerte, sem providenciar o regular andamento do feito, o que definitivamente não se coaduna com o caso em tela, senão vejamos.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

O exequente, no index 45, reiterou sua manifestação de fls. 28/34, postulando pelo prosseguimento do feito.

Após o sobredito requerimento, o processo não foi remetido à conclusão, permanecendo nas dependências do Cartório por mais de cinco anos e, somente após esse período, o processo foi encaminhado ao magistrado que, equivocadamente, proferiu sentença declarando a ocorrência da prescrição.

Desse modo, conclui-se que a paralisação se deu por responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário.

Diante de tais fundamentos, merece reforma a sentença prolatada, devendo ser afastado o pretendido reconhecimento da extinção do crédito em cobrança em razão da ocorrência da prescrição.

Isso posto, **VOTO** no sentido **DE DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, reformando-se a sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal, ante a inoccorrência da prescrição intercorrente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator